DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1583

Quarta-feira 17 de dezembro de 2025 Página 1

PODER EXECUTIVO
https://www.cajamar.sp.gov.br

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

LEI Nº 2.211, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, CONSOLIDA AS REGRAS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NA ESFERA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Cajamar, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 10. O pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Cajamar, relativos às suas administrações direta e indireta, fica limitado anualmente ao percentual definido com base no estoque de precatórios em mora, conforme o disposto no § 23 do Art. 100 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 136/2025.

Parágrafo único. O limite de pagamento de precatórios para o Município de Cajamar será de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, desde que o estoque de precatórios em mora, apurado em 1º de janeiro do exercício de referência do pagamento, não supere 15% (quinze por cento) desse valor.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de redução de estoque de precatórios permitidos pela legislação federal, como forma de otimizar o cumprimento de suas obrigações judiciais.

§ 1º O Município poderá celebrar acordos diretos com credores de precatórios não pagos perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de otimizar o cumprimento de suas obrigações judiciais.

§ 2º Os acordos de que trata o § 1º deste artigo poderão prever a aplicação de deságio sobre o valor atualizado do crédito, mediante expressa renúncia de parcela do valor pelo credor, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cajamar, 17 de dezembro de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

CAROLINE MACIERI PARMA
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 7.646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

"REGULAMENTA O DISPOSTO NO §3º, DO ART. 14, DA LEI Nº 2.198, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 62, §3º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Considerando a Lei nº 2.918, de 02 de dezembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que instituiu, no âmbito do Município de Cajamar, o SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Considerando o disposto no §3º do que trata o art. 14 da referida lei, que diz: "Os veículos com capacidade superior a 30 passageiros deverão viabilizar o acesso em tempo real e full time às imagens capturadas, diretamente à Central Integrada de Segurança Inteligente da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade", e havendo a necessidade de sua regulamentação;

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 5349/2025.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de videomonitoramento obrigatório nos veículos de transporte coletivo com capacidade superior a 30 passageiros, nos termos do §3º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.918, de 2 de dezembro de 2025.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros ficam obrigadas a instalar e manter, em cada veículo com capacidade superior a 30 passageiros, no mínimo 3 (três) câmeras de videomonitoramento e gravadores de imagem, devendo:

I - ser posicionadas internamente, de forma a obter imagens do salão e portas de desembarque;

II - ser posicionadas internamente, de forma a obter imagens antes da catraca, com captação dos assentos, motorista, cobrador e porta de embarque;

III - posicionar uma câmera direcionada a via pública, com captação da área frontal do veículo;

Art. 3º A solução de videomonitoramento a ser instalado deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:

I - gravação digital contínua;

II - possuir câmera com qualidade compatível ao evento de reconhecimento facial, para identificação dos usuários de transporte coletivo presentes;

III - possuir captura de eventos analíticos de, no mínimo, reconhecimento e comparação facial para fins de captura e transmissão dos eventos;

VI - possuir funcionalidade de visão noturna (infravermelho), voltada para o interior do veículo;

V - exibição de data e hora nas imagens;

VI - capacidade de armazenamento das imagens de no mínimo 15 (quinze) dias no gravador veicular;

VII - o gravador veicular deverá possuir certificação para instalação em veículos, conforme norma EN50155 ou equivalente;

VIII - o gravador veicular deverá possuir certificação ou compatibilidade eletromagnética FCC e CE.

Art. 4º Os eventos de interesse identificados pelo sistema de videomonitoramento deverão ser transmitidos, em tempo real, ao servidor de imagens da empresa concessionária, com conexão via rede móvel 4G, equivalente ou superior.

Art. 5º Deverá ser afixado, no interior dos veículos, adesivo com o seguinte texto: “Para sua segurança, você está sendo filmado”.

Art. 6º As empresas deverão providenciar acesso em tempo real dos eventos de interesse identificados, para integração à Central Integrada de Segurança Inteligente – SMART CAJAMAR, da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Art. 7º A Central Integrada de Segurança Inteligente – SMART CAJAMAR deverá ter acesso direto, mediante credenciais técnicas, ao gravador de imagens instalado nos veículos, para fins de extração de dados, sempre que necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da aquisição, instalação, operação e manutenção dos equipamentos de videomonitoramento, de que trata este Decreto, correrão integralmente por conta das empresas, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 2.918, de 2 de dezembro de 2025.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo de que trata este Decreto terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para promoverem as adequações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Cajamar, 17 de dezembro de 2025

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

CAROLINE MACIERI PARMA
Secretaria Municipal de Governo

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL - CMAS

Resolução CMAS Nº. 023/2025 de 16 de dezembro de 2025.

"Dispõe sobre a inclusão do Programa SuperAção SP e Ações de Fortalecimento da Vigilância Socioassistecial no PMASWeb 2025."

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cajamar, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 209 de 28 de janeiro de 2022;
Considerando a Resolução SEDS nº 055/2025 que trata dos repasses de recursos financeiros para custeio de ações voltadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento das atividades de Vigilância Socioassistencial;
Considerando o Decreto Municipal nº 7.582/2025 que dispõe sore a adesão do município de Cajamar ao Programa de Superação da Pobreza – SuperAção SP;
Considerando as deliberações tomadas na reunião de 16 de dezembro de 2025, conforme ata nº. 014/2025;
RESOLVE:
Art. 1º - Aprovar a abertura do PMASWeb 2025, para incluir os recursos financeiros para custeio de ações voltadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento das atividades de Vigilância Socioassistencial;
Art. 2º - Aprovar a abertura do PMASWeb 2025, para incluir recursos financeiros para custeio do Programa Superação SP;
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data desta publicação.
Cajamar, 16 de dezembro de 2025.
Regina Célia Duarte - Presidente do CMAS - biênio 2025/2027

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR - IPSSC

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS IPSSC
PORTARIA Nº. 111, 10 de dezembro de 2025.
Fica concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ao(à) Sr(a) MARIA EDILEIDE FERREIRA DE SA, titular do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA I - PEB I, nível de vencimento nº. BII, nos termos do Anexo II da LCM nº. 238/2024, lotado na PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR.. Processo n.º 2025.04.18014P com efeitos financeiros a partir de 01/01/2026

LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA
Diretor Executivo

PODER LEGISLATIVO
https://www.cmdc.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.424/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR **resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 170/2025, que "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, CONSOLIDA AS REGRAS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NA ESFERA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

AUTORIA DO EXECUTIVO

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 17 de dezembro de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretario

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretario

FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo

DIÁRIO OFICIAL DE CAJAMAR